

FISCALIDADE

A. Alterações Legislativas 2012 (Regime de Facturação)

- I. Decreto-Lei 197/2012: Novas regras sobre a emissão de facturas:
 - Novas regras de emissão de facturas (transposição da Directiva 2010/45/EU, do Conselho, de 13 de Julho)
 - Novas regras de facturação electrónica
 - Facturas simplificadas (substituição do regime de dispensa de obrigação de facturação e obrigatoriedade de emissão de talões de venda)
 - Recibos verdes versus facturas
- II. Decreto-Lei 198/2012: Controlo de emissão de facturas e regime de bens em circulação:
 - Medidas de controlo de emissão de facturas e outros documentos com relevância fiscal (nova obrigatoriedade de comunicação dos elementos das facturas à AT);
 - Alterações ao regime dos bens em circulação (DL nº 147/2003, de 11 de Julho);
 - Novo benefício fiscal – deduções em sede de IRS do IVA suportado em facturas

B. Inovações Orçamento Estado 2013

- I. Pacote Fiscal (Lei nº 55-A/2012, de 29 de Outubro)
- II. Antevisão do OE 2013

Mapa Recapitulativo = Art.º 12 } 2012
(3000 00 €)

IES => 15 Junho

PROGRAMA:

8h45 – Recepção dos convidados
 9h00 – Módulo A, parte I
 10h30 – Coffee-break
 10h45 – Módulo A, parte II
 13h30 – Almoço
 14h30 – Módulo B, parte I
 16h30 – Coffee-break
 16h45 – Módulo B, parte II
 18h30 – Casos práticos e Sessão de Dúvidas
 19h00 – Encerramento

1 DEZEMBRO 2012

Auditório da Ordem dos Engenheiros

Formador: Dr. Abílio de Sousa



Decreto-lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

Abílio Sousa
Outubro 2012

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- **Sumário:**
- Novas regras de emissão de faturas (transposição da Diretiva 2010/45/EU, do Conselho, de 13 de Julho)
- Novas regras de faturação eletrónica
- Faturas simplificadas (substituição do regime de dispensa de obrigação de faturação e obrigatoriedade de emissão de talões de venda)
- Recibos verdes versus faturas

@Abílio Sousa

2

faturas

faturas Simplificadas até

Doc. Rectificativos faturas (NC)

fact. Simplificada até 1000 € em moeda

100€ em PS

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

Novas regras de emissão de faturas
(transposição da Diretiva 2010/45/EU, do Conselho, de 13 de
Julho)

@Abílio Sousa

3

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- Este diploma procede à transposição da Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita às regras em matéria de faturação, introduzindo alterações na legislação do IVA
- As alterações entram em vigor em 1 de Janeiro de 2013

@Abílio Sousa

4

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- **Prazo para emissão das faturas:**
- O artigo 36.º do CIVA foi alterado passando a prever os seguintes prazos para a emissão de faturas:
- a) 5 dias úteis seguintes ao do momento em que o imposto é devido
- b) Até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido, no caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro

@Abílio Sousa

5

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- **Prazo para emissão das faturas:**
- O artigo 36.º do CIVA foi alterado passando a prever os seguintes prazos para a emissão de faturas:
- c) Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada,
- bem como
- no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido

@Abílio Sousa

6

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

■ Prazo para emissão das faturas:

- Assim, no caso de pagamento imediato do serviço prestado ou da venda de bens, a fatura tem que ser emitida no próprio dia

@Abílio Sousa

7

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

■ Prazo para emissão das faturas:

- Recorde-se que nos termos do artigo 7.º do CIVA, em regra, o imposto é devido e torna-se exigível:
 - a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
 - b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização

@Abílio Sousa

8

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

■ Prazo para emissão das faturas:

- No regime ainda em vigor as faturas devem ser emitidas o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido, salvo em caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada, em que a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com a da perceção de tal montante

@Abílio Sousa

9

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto■ **requisitos das faturas:**

- Quanto aos requisitos das faturas, **os mesmos mantêm-se inalterados**, o que significa que estas continuam a ter de ser datadas, numeradas sequencialmente e **conter os seguintes elementos**:
- os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;

@Abílio Sousa

10

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto■ **requisitos das faturas:**

- a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável;
- as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- o preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;

@Abílio Sousa

11

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto■ **requisitos das faturas:**

- o motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- a data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura;

@Abílio Sousa

12

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- requisitos das faturas (artigo 36.º do CIVA n.º 11 e 13):
- nos casos de elaboração de faturas por parte do adquirente dos bens ou dos serviços as faturas conter a menção:
 - autofaturação
- as faturas emitidas em caso de inversão do sujeito passivo, ou seja, quando é o adquirente dos bens ou serviços a liquidar o IVA devem conter a expressão:
 - IVA - autoliquidação. *→ construídas*
 - (atualmente IVA devido pelo adquirente)

@Abílio Sousa

13

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- Artigo 36.º do CIVA, n.º 3:
- As faturas são substituídas por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transacionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução
- Estes documentos servem apenas para retificar faturas e não para debitar outros custos ou encargos

@Abílio Sousa

14

Termino ND passo a ser fatura

Termino Na passo a ser fatura (-)

↳ *construídas* de novas séries de faturas ???

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- Artigo 36.º do CIVA, n.º 6:
- As guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea a) do n.º 5, bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações

@Abílio Sousa

15

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

■ Artigo 36.º do CIVA, n.º 14:

- Nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o NIF do sujeito passivo adquirente, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação

@Abílio Sousa

16

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

■ Artigo 36.º do CIVA, n.º 15:

- A indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas faturas de valor inferior a € 1000,00, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a fatura contenha esses elementos

@Abílio Sousa

17

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

■ Artigo 36.º do CIVA, n.º 16:

- A indicação na fatura do NIF do adquirente ou destinatário não sujeito passivo é sempre obrigatória quando este o solicite
- *Nota: o adquirente tem que solicitar a indicação do seu NIF na fatura se pretender usufruir do benefício em IRS (artigo 66.º-B do EBF)*

@Abílio Sousa

18

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

» **Conclusão:**

- » É obrigatório a emissão de uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem

@Abílio Sousa

19

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

» **Conclusão:**

- » Em consequência foi eliminada do CIVA e do RITI a expressão **documento equivalente a fatura**
- » os sujeitos passivos **não podem emitir e entregar documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços** aos respetivos adquirentes ou destinatários (n.º 19 do artigo 29.º do CIVA)

@Abílio Sousa

20

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

» **Penalidades (artigo 123.º do RGIT):**

- » A não passagem de recibos ou faturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com coima de € 150,00 a € 3.750,00
- » A não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de faturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punível com coima de € 75,00 a € 2.000,00

@Abílio Sousa

21

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

Novas regras de faturação eletrónica

@Abílio Sousa

22

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

■ **Novas regras de faturação eletrónica:**

- Com a reforma do regime da faturação, também o regime que regula as condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das faturas emitidas por via eletrónica sofreu alterações
- Assim, as faturas podem, tal como já sucedia anteriormente, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade

@Abílio Sousa

23

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

■ **Novas regras de faturação eletrónica:**

- Considera-se **fatura eletrónica**, uma fatura que contenha os elementos previstos no Código do IVA e que tenha sido emitida e recebida em formato eletrónico
- A garantia da autenticidade da origem e a integridade do conteúdo podem ser asseguradas mediante quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável entre as faturas e as transmissões de bens ou prestações de serviços

@Abílio Sousa

24

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

■ **Novas regras de faturação eletrónica:**

- Considera-se garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo, mediante a adopção de um dos seguintes procedimentos:
- aposição de uma assinatura eletrónica avançada, ou
- utilização de um sistema de intercâmbio eletrónico de dados, desde que os respetivos emittentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do 'Acordo tipo EDI europeu'

@Abílio Sousa

25

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

Faturas simplificadas

(substituição do regime de dispensa de obrigação de faturação e obrigatoriedade de emissão de talões de venda)

@Abílio Sousa

26

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

■ **Faturas simplificadas (artigo 40.º do CIVA):**

- Esta reforma do regime das faturas introduz na lei uma nova figura - as faturas simplificadas que vão proceder à substituição do ainda vigente regime da dispensa da obrigação de faturação e obrigatoriedade de emissão de talões de vendas,
- a partir de 1 de janeiro de 2013

@Abílio Sousa

27

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- **Faturas simplificadas (artigo 40.º do CIVA):**
- a emissão de fatura pode ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada em transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido em território nacional, nas seguintes situações:
- transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a 1.000 euros;
- outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a 100 euros.

@Abílio Sousa

28

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- **Faturas simplificadas (artigo 40.º do CIVA):**
- As faturas simplificadas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:
- nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
- quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;

@Abílio Sousa

29

Simplificada não tem domicílio fiscal

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- **Faturas simplificadas (artigo 40.º do CIVA):**
- As faturas simplificadas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:
- o preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis; *IVA incluído*
- número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando for sujeito passivo

@Abílio Sousa

30

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- **Faturas simplificadas (artigo 40.º do CIVA):**
- As faturas devem ainda conter o NIF do adquirente ou destinatário **que não seja sujeito passivo quando este o solicite**

@Abílio Sousa

31

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- **Faturas simplificadas (artigo 40.º do CIVA):**
- As faturas podem ser processadas por outros meios eletrónicos, nomeadamente:
 - máquinas registadoras,
 - terminais eletrónicos ou
 - balanças eletrónicas,
- com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada transmissão de bens ou prestação de serviços

@Abílio Sousa

32

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- **Faturas simplificadas (artigo 40.º do CIVA):**
- A obrigação de emitir fatura pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo de operações, respetivamente, nas seguintes operações:
 - prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento
 - transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática

@Abílio Sousa

33

Não acerte o IVA em faturas que
não constam o NIF

} *Faturas*
Simplificadas

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- » **Faturas simplificadas (artigo 40.º do CIVA):**
- » O Ministro das Finanças pode, nos casos em que julgue conveniente, **equiparar** certos documentos de uso comercial a faturas

@Abílio Sousa

34

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- » **Faturas simplificadas – registo das operações (artigo 46.º do CIVA):**
- » Os sujeitos passivos que emitam faturas simplificadas e **não utilizem sistemas informáticos integrados de faturação e contabilidade**, podem efetuar o **registo das operações**, realizadas diariamente com não sujeitos passivos, pelo **montante global** das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante relativo às operações não tributáveis ou isentas

@Abílio Sousa

35

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- » **Faturas simplificadas – registo das operações (artigo 46.º do CIVA):**
- » O registo deve ser efetuado, o mais tardar, no 1.º dia útil seguinte ao da realização das operações, com base em:
 - » **duplicados** das faturas emitidas,
 - » **extratos diários** produzidos pelos equipamentos eletrónicos relativos a todas as operações realizadas ou
 - » **folhas de caixa**, que podem substituir o mesmo registo desde que contenham a indicação inequívoca de um único total diário

@Abílio Sousa

36

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

- **Faturas simplificadas – registo das operações (artigo 46.º do CIVA):**
- A opção pela elaboração de folhas de caixa não dispensa no entanto a obrigatoriedade de conservação dos duplicados das faturas e dos demais documentos durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos

@Abílio Sousa

37

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

Recibos verdes versus faturas

@Abílio Sousa

38

recibos verdes e faturas

- **Informação vinculativa da AT:**
- O Código do IRS considera como **rendimentos profissionais** (categoria B) os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico (alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS)

@Abílio Sousa

39

recibos verdes e faturas

- Informação vinculativa da AT:
- Os rendimentos da categoria B ficam sujeitos a tributação desde o momento em que (n.º 6 do artigo 3.º CIRS):
- para efeitos de IVA, seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou,
- não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares,
- sem prejuízo da aplicação das regras do IRC sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade

@Abílio Sousa

40

recibos verdes e faturas

- Informação vinculativa da AT:

- Em resumo:

Regime simplificado



sujeição a IRS, quando

- para efeitos de IVA, seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares

@Abílio Sousa

41

recibos verdes e faturas

- Informação vinculativa da AT:

- Em resumo:

Regime da contabilidade



Sujeição a IRS,

- segundo as regras do artigo 18.º do CIRC

@Abílio Sousa

42

recibos verdes e faturas

- **Informação vinculativa da AT:**
- Os titulares dos rendimentos da categoria B são **obrigados a emitir recibo verde eletrónico** (artigo 115.º CIRS) de todos os valores recebidos dos seus clientes
- pelas prestações de serviços, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas,
- bem como dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário

@Abílio Sousa

43

recibos verdes e faturas

- **Informação vinculativa da AT:**
- Os titulares dos rendimentos da categoria B podem ainda
- **emitir fatura** ou documento equivalente por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas, e
- emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas

@Abílio Sousa

44

recibos verdes e faturas

- **Informação vinculativa da AT:**
- Assim, os titulares dos rendimentos da categoria B **podem optar:**
- pela emissão de fatura e correspondente recibo de quitação **em alternativa à emissão do recibo verde eletrónico**, sendo o momento da sujeição a tributação em IRS dos rendimentos desta categoria distinto, consoante haja ou não a obrigação de emissão de fatura ou documento equivalente por parte do titular dos rendimentos

@Abílio Sousa

45

recibos verdes e faturas

■ Informação vinculativa da AT:

- Os rendimentos da categoria B estão sujeitos a retenção na fonte por parte das entidades devedoras dos rendimentos que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, mediante a aplicação, das respetivas taxas aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras (artigo 101.º do CIRS e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro)

@Abílio Sousa

46

recibos verdes e faturas

■ Informação vinculativa da AT:

- Não estão sujeitos a retenção na fonte os seguintes rendimentos:
- os decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária
- as mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- as importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento

@Abílio Sousa

47

recibos verdes e faturas

■ Informação vinculativa da AT:

- Não estão sujeitos a retenção na fonte os seguintes rendimentos:
- as importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- os subsídios ou subvenções;

@Abílio Sousa

48

recibos verdes e faturas

- Informação vinculativa da AT:
- A retenção na fonte que incide sobre os rendimentos da categoria B é efetuada no momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, aplicando-se as taxas que estejam em vigor nessa data conforme n.º 1 do artigo 98.º do CIRS e n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro

Taxa IRS - Retenções na fonte
1/1/13 25%

@Abílio Sousa

49

recibos verdes e faturas

- Informação vinculativa da AT:
- Estão dispensados de retenção na fonte os rendimentos da categoria B, com exceção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, quando o respetivo titular preveja auferir nesta categoria um montante anual inferior a 10.000 euros (n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro)

@Abílio Sousa

50

recibos verdes e faturas

- tendo em consideração tudo o que foi exposto, a AT informa que:
- se à data da realização da prestação de serviços, o titular dos rendimentos da categoria B estiver obrigado à emissão de fatura ou documento equivalente, o rendimento fica sujeito a tributação em IRS desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente, ou seja, no momento em que ocorra a realização da prestação de serviços

@Abílio Sousa

51

recibos verdes e faturas

- » tendo em consideração tudo o que foi exposto, a AT informa que:
- » se à data da realização da prestação de serviços, o titular dos rendimentos não estiver obrigado à emissão da fatura ou documento equivalente (como sucede com os sujeitos passivos que à data da realização da operação tributável estejam abrangidos pelo regime especial de isenção do IVA – artigo 53.º CIVA), o rendimento fica sujeito a tributação em IRS no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos

@Abílio Sousa

52

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

Bom Trabalho!!!

A legislação citada encontra-se atualizada a Outubro de 2012



De Sousa Formação
mais formação
para ver mais longe

@Abílio Sousa

53

Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto

Ficha técnica

Elaborado por:

- » Abílio Sousa para Conceito, SA

Bibliografia:

- » Elaboração própria
- » O conteúdo não pode ser reproduzido sem autorização expressa da entidade promotora

@Abílio Sousa

54



Decreto-lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

Abílio Sousa
Outubro 2012

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

■ Sumário:

- 1. Medidas de controlo de emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal (nova obrigatoriedade de comunicação dos elementos das faturas à AT)
- 2. Alterações ao regime dos bens em circulação (Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho) ↳ 11/5/13
- 3. Novo benefício fiscal – dedução em sede de IRS do IVA suportado em faturas

@Abílio Sousa

2

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

**Medidas de controlo de emissão de faturas
e outros documentos com relevância fiscal
(nova obrigatoriedade de comunicação dos elementos das
faturas à AT)**

@Abílio Sousa

3

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Este diploma procede à criação de medidas de controlo de emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal e respetivos aspetos procedimentais, bem como à criação de um incentivo fiscal em sede de IRS
- As alterações entram em vigor em 1 de Janeiro de 2013

@Abílio Sousa

4

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- A partir de 1 de janeiro de 2013, **todas as pessoas, singulares ou coletivas**, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, vão ser obrigadas a comunicar à AT, por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA

@Abílio Sousa

5

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Esta comunicação, **que deve ser feita até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura** (não sendo possível alterar a via de comunicação no decurso do ano civil), poderá ser efetuada por uma das seguintes vias:
- por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
- por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), contendo os elementos das faturas;

@Abílio Sousa

6

15 do mês seguinte

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Esta comunicação, **que deve ser feita até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura** (não sendo possível alterar a via de comunicação no decurso do ano civil), poderá ser efetuada por uma das seguintes vias:
- por inserção direta no Portal das Finanças;
- por outra via eletrónica, em termos a definir pelo Ministro das Finanças

@Abílio Sousa

7

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Os sujeitos passivos **que sejam obrigados a produzir o ficheiro SAF-T (PT)**, devem obrigatoriamente optar
- por enviar por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica ou
- por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), contendo os elementos das faturas

@Abílio Sousa

8

*Anual (do mesmo modo)***Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto**

- A AT disponibilizará no Portal das Finanças o modelo de dados para os efeitos previstos, devendo dele constar os seguintes elementos relativamente a cada fatura:
- NIF do emitente;
- número da fatura;
- data de emissão;
- tipo de documento que regula o ficheiro normalizado, designado SAF-T (PT);

@Abílio Sousa

9

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- A AT disponibilizará no Portal das Finanças o modelo de dados para os efeitos previstos, devendo dele constar os seguintes elementos relativamente a cada fatura:
- NIF do adquirente que seja sujeito passivo de IVA, quando tenha sido inserido no ato de emissão;
- NIF do adquirente que não seja sujeito passivo de IVA, quando este solicite a sua inserção no ato de emissão;
- valor tributável da prestação de serviços ou da transmissão de bens

@Abílio Sousa

10

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- A AT disponibilizará no Portal das Finanças o modelo de dados para os efeitos previstos, devendo dele constar os seguintes elementos relativamente a cada fatura:
- taxas aplicáveis;
- o motivo justificativo da não aplicação do imposto, se aplicável;
- montante de IVA liquidado

@Abílio Sousa

11

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

Alterações ao regime dos bens em circulação
(Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho)

@Abílio Sousa

12

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- A partir de 1 de janeiro de 2013 entrarão em vigor alterações substanciais nos procedimentos para a emissão de documentos de transporte de bens

↓
1 de janeiro 2013

@Abílio Sousa

13

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- A venda a dinheiro deixa de ser considerada documento de transporte, sendo como tal considerados **a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes** (alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º)

Exceção venda a dinheiro

@Abílio Sousa

14

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- As alterações ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados, obrigam à emissão de documento de transporte adicional em papel, identificando a alteração e o documento alterado (n.º 8 do artigo 4.º)
- estas atualizações eram anotadas no próprio documento de transporte

@Abílio Sousa

15

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- Os documentos de transporte devem ser emitidos por uma das seguintes modalidades (n.º 1 do artigo 5.º):
- Via eletrónica, devendo estar garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, de acordo com o disposto no Código do IVA;
- Através de programa informático objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária (AT);

@Abílio Sousa

16

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- Os documentos de transporte devem ser emitidos por uma das seguintes modalidades (n.º 1 do artigo 5.º):
- Através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, de cujos direitos de autor seja detentor;
- Diretamente no Portal das Finanças;
- Em papel, utilizando-se impressos numerados seguida e tipograficamente

@Abílio Sousa

17

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- A numeração dos documentos deve ser progressiva, contínua e aposta no ato de emissão (n.º 3 do artigo 5.º)

@Abílio Sousa

18

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- Os sujeitos passivos **são obrigados a comunicar à AT** (n.º 5 do artigo 5.º) os elementos dos documentos de transporte **antes do início do transporte**, por:
 - transmissão eletrónica de dados, ou,
 - sendo os mesmos processados em papel, **através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito**, com indicação dos seus elementos essenciais, com inserção no Portal das Finanças até ao 5º dia útil seguinte

@Abílio Sousa

19

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- Proposta de lei de OE para 2013
- Alarga a possibilidade de utilização do serviço telefónico aos **casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação**, desde que devidamente comprovado pelo respetivo operador
- Institui ainda que a nova obrigatoriedade de comunicação dos documentos de transporte só se aplica a partir de 1 de Maio de 2013

@Abílio Sousa

20

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- **Excetuam-se desta obrigação** os sujeitos passivos que no exercício anterior tiveram um **volume de negócios para efeitos de IRS ou IRC inferior a 100 000 euros** (n.º 10 do artigo 5.º)

@Abílio Sousa

21

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- Quando a comunicação é efetuada por transmissão eletrónica de dados, **a AT atribui um código de identificação ao documento de transporte**, ficando o transportador que dele disponha dispensado de o imprimir (n.º 8 do artigo 5.º)
- Proposta de lei de OE para 2013
- Substitui a dispensa de impressão pela dispensa de se fazer acompanhar de documento de transporte

@Abílio Sousa

22

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- Proposta de lei de OE para 2013
- adita um n.º 11 ao artigo 5.º
- Nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida por sistemas informáticos **fica dispensada a comunicação prévia**, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida

@Abílio Sousa

23

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- A impressão dos documentos de transporte, que continua a poder ser efetuada apenas em tipografias devidamente autorizadas pelo Ministro das Finanças, deve obedecer a um sistema de numeração unívoca (n.º 1 do artigo 8.º)

@Abílio Sousa

24

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- Proposta de lei de OE para 2013
- Nos casos em que os adquirentes não se encontrem registados na AT para o exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a AT emite, em tempo real, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão (n.º 8 do artigo 10.º)

@Abílio Sousa

25

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

- Merecem destaque as seguintes alterações:
- Proposta de lei de OE para 2013
- O Ministro das Finanças, por proposta do diretor-geral da AT, pode determinar a revogação da autorização concedida em todos os casos em que se deixe de verificar qualquer das condições exigidas, sejam detetadas irregularidades relativamente às disposições do presente diploma, ou se verifiquem outros factos que ponham em causa a idoneidade da empresa autorizada (artigo 11.º)

@Abílio Sousa

26



**Dedução em sede de IRS
de IVA
suportado em fatura**

Abílio Sousa
Outubro 2012

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- » Razões para a criação deste novo benefício fiscal:
- » Não obstante a existência de um quadro sancionatório para a violação do dever de emitir e exigir faturas ou recibos, previsto no artigo 123.º do RGIT, pretende-se que essa exigência seja também sustentada num dever de cidadania
- » Neste sentido, é criada uma **dedução em sede de IRS, correspondente a uma parte IVA suportado** por qualquer membro do agregado familiar, incluído em faturas que titulam prestações de serviços em determinados setores de atividade e comunicadas à AT

@Abílio Sousa

28

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- » Razões para a criação deste novo benefício fiscal:
- » Atendendo ao carácter inovador deste incentivo fiscal, o governo optou por introduzir esta medida de forma gradual, aplicando-a, numa primeira fase, a **apenas determinados setores de atividade** qualificados, a nível internacional, como setores de risco acrescido em termos de informalidade
- » Pretende -se que, no futuro, este incentivo fiscal seja gradualmente alargado a outros setores de atividade em que esta medida possa eficazmente combater a fraude e evasão fiscais

@Abílio Sousa

29

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- » Artigo 66.º-B do EBF:
- » À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é **dedutível um montante correspondente a 5 % do IVA suportado** por qualquer membro do agregado familiar, **com o limite global de € 250,00** que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à AT nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012
- » O conceito de fatura abrange a fatura simplificada que estará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2013

@Abílio Sousa

30

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- Artigo 66.º-B do EBF:
- Para o efeito, são elegíveis as faturas emitidas por sujeitos passivos nos seguintes setores de atividade:
- a) Secção G, Classe 4520 — Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- b) Secção G, Classe 45402 — Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
- c) Secção I — Alojamento, restauração e similares;
- d) Secção S, Classe 9602 — Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.

@Abílio Sousa

31

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- Artigo 66.º-B do EBF:
- O incentivo opera por dedução à coleta do IRS do ano em que as faturas foram emitidas, desde que a declaração de rendimentos do agregado familiar seja entregue nos prazos previstos no artigo 60.º do Código do IRS

@Abílio Sousa

32

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- Artigo 66.º-B do EBF:
- Os adquirentes que pretendam beneficiar do incentivo devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas
- *Nota: esta exigência é obrigatória independentemente do valor da fatura*

@Abílio Sousa

33

Novo benefício fiscal
dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- » Artigo 66.º-B do EBF:
- » As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar do incentivo relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional

@Abílio Sousa

34

Novo benefício fiscal
dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- » Artigo 66.º-B do EBF:
- » O valor do incentivo é apurado pela AT com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado
- » *Note-se que a comunicação das faturas por via eletrónica à AT é da responsabilidade do prestador de serviços*

@Abílio Sousa

35

Novo benefício fiscal
dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- » Artigo 66.º-B do EBF:
- » A AT disponibiliza no Portal das Finanças montante do incentivo até ao dia 10 do mês de fevereiro do ano seguinte ao da emissão das faturas
- » *Nota: o benefício só opera em 2013 (declaração de IRS a entregar em 2014)*

@Abílio Sousa

36

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- Artigo 66.º-B do EBF:
- Do cálculo do montante do incentivo referido, pode o adquirente reclamar, até ao final do mês de março do ano seguinte ao da emissão, de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa com as devidas adaptações
- *Esta situação aplicar-se-á aos casos em que o prestador de serviços não enviou a fatura à AT, comunicação a que está obrigado a partir de 1 de Janeiro de 2013*

@Abilio Sousa

37

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- Artigo 66.º-B do EBF:
- Os adquirentes que pretendam beneficiar deste incentivo devem manter na sua posse as faturas que não tenham sido regularmente comunicadas pelo sujeito passivo emitente à AT e disponibilizadas no Portal das Finanças, por um período de quatro anos, contado a partir do final do ano em que ocorreu a aquisição

@Abilio Sousa

38

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- Artigo 66.º-B do EBF:
- Havendo divergências entre os elementos comunicados pelos adquirentes e pelos sujeitos passivos emitentes, ou havendo indícios de que as faturas não correspondem a prestações de serviços reais enquadradas no benefício, o direito ao incentivo depende de confirmação pela AT da veracidade da operação

@Abilio Sousa

39

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- Artigo 66.º-B do EBF:
- Este incentivo não se encontra abrangido pelos limites constantes da tabela do n.º 2 do artigo 88.º do Código do IRS
- *Os limites globais aplicáveis às deduções à coleta do IRS não se aplicam a este incentivo*

@Abílio Sousa

40

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- Artigo 66.º-B do EBF:
- Exemplo 1:
- Um dado sujeito passivo de IRS gasta cerca de € 100,00 por mês em refeições e também cerca de € 60,00 por mês em cabeleireiro
- $\text{Gasto anual} = (100 + 60) \times 12 = 1920$ (IVA incluído)
- $\text{Iva suportado} = 1920 \times 0,23/1,23 = 359,02$
- **Benefício fiscal em IRS = $359,02 \times 5\% = 17,95$**

@Abílio Sousa

41

Novo benefício fiscal dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

- Artigo 66.º-B do EBF:
- Exemplo 2:
- Um agregado familiar que **pretenda usufruir a totalidade do benefício** tem que apresentar um consumo anual dos serviços elegíveis superior a € 21.739,13 (sem IVA incluído), ou seja, o equivalente a € **26.739,13 com IVA incluído**
- Repare-se:
- $€ 21.739,13 \times 23\% = 5.000,00$
- **Benefício fiscal = $5.000,00 \times 5\% = € 250,00$**

@Abílio Sousa

42

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

Bom Trabalho!!!

A legislação citada encontra-se atualizada a Outubro de 2012



De Sousa Formação
mais formação
para ver mais longe

@Abílio Sousa 43

Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto

Ficha técnica

Elaborado por:

- » Abílio Sousa para Conceito, SA

Bibliografia:

- » Elaboração própria
- » *O conteúdo não pode ser reproduzido sem autorização expressa da entidade promotora*

@Abílio Sousa 44



Pacote Fiscal

Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro

Abílio Sousa
Outubro 2012

Pacote Fiscal

- O governo apresentou em 21 de Setembro passado, na Assembleia da República, uma proposta de lei com várias medidas de natureza fiscal a implementar ainda em 2012
- Estas medidas foram publicadas em Diário da República no dia 29 de Outubro
- Vamos proceder à análise das mesmas

@Abílio Sousa

2

Pacote Fiscal

- Agravamento da Tributação de rendimentos de capitais em IRS (alteração ao artigo 71.º do Código do IRS)
- Os rendimentos de capitais tributados a taxas liberatórias passam a ser tributado à taxa de 26,5% (atualmente a taxa aplicável é de 25%)
- Esta alteração aplica-se, nomeadamente a:
 - Juros, dividendos,
 - Títulos de dívida e ganhos decorrentes de swaps

@Abílio Sousa

3

Pacote Fiscal

- Agravamento da Tributação de Mais-Valias em IRS (alteração ao artigo 72.º do Código do IRS)
- O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, vai passar a ser tributado à taxa de **26,5%** (atualmente a taxa aplicável é de 25%)
- Esta alteração entrou em vigor a 30 de Outubro de 2012

@Abílio Sousa

4

Pacote Fiscal

- Agravamento da Tributação de Mais-Valias em IRS
- Esta taxa aplica-se a:
- alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que seja considerado como mais-valia;
- operações relativas a instrumentos financeiros derivados;

@Abílio Sousa

5

Pacote Fiscal

- Agravamento da Tributação de Mais-Valias em IRS
- Esta taxa aplica-se a:
- operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objeto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação;

@Abílio Sousa

6

Pacote Fiscal

- Agravamento da Tributação de Mais-Valias em IRS
- Esta taxa aplica-se a:
- operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, com exceção das remunerações decorrentes de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição;

@Abílio Sousa

7

Taxa Libertadora = 20%
Capitais

Pacote Fiscal

- Aumento da Tributação de Rendimentos de Capitais e Retenções na Fonte em IRC
- As retenções na fonte em IRC deixam de ser efetuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS, relativas a residentes em território português
- Até aqui, no âmbito do CIRC:
- retenções na fonte sobre residentes ⇒ artigo 94.º do CIRC (remissão para o CIRS)
- retenções na fonte sobre não residentes ⇒ artigo 87.º do CIRC

@Abílio Sousa

8

Pacote Fiscal

- Aumento da Tributação de Rendimentos de Capitais e Retenções na Fonte em IRC
- Após a publicação deste diploma as retenções na fonte em IRC passam a ser efetuadas à taxa genérica de **25%**
- Excetuam-se os rendimentos referentes a remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas coletivas e outras entidades, os quais serão tributados à taxa de **21,5%**

@Abílio Sousa

9

Pacote Fiscal

- Comparação de taxas de retenção na fonte a residentes
IRS – IRC em vigor desde 30 de Outubro de 2012:

rendimentos	imposto	taxa	artigo
prediais	IRS	16,5%	101.º CIRS
prediais	IRC	25%	94.º CIRC
capitais	IRS	26,5%	71.º CIRS
capitais	IRC	25%	94.º CIRC

@Abílio Sousa

10

Pacote Fiscal

- Aumento da Tributação de Rendimentos de Capitais e Retenções na Fonte em IRC
- À semelhança do que sucede em sede de IRS, também em IRC os rendimentos de capitais vão sofrer um agravamento da sua tributação, nomeadamente:
- **Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados**, em que a taxa passa para 35% (atualmente a taxa é de 30%), exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo

@Abílio Sousa

11

Pacote Fiscal

- Aumento da Tributação de Rendimentos de Capitais e Retenções na Fonte em IRC
- À semelhança do que sucede em sede de IRS, também em IRC os rendimentos de capitais vão sofrer um agravamento da sua tributação, nomeadamente:
- Rendimentos de capitais, obtidos por entidades não residentes em território português, **que sejam domiciliadas em paraísos fiscais** em que a taxa passa para 35% (atualmente a taxa também é de 30%)

@Abílio Sousa

12

Pacote Fiscal

- » Alterações ao Regime das Manifestações de Fortuna:
- » As **alterações ao regime das manifestações de fortuna (artigo 89.º-A da LGT)** recentemente propostas pelo Governo, enquanto medida de reforço de combate a fraude e a evasão fiscais, assentam em dois pontos fundamentais.
- » 1) Por um lado, reforça-se a operacionalização da liquidação do IRS com base em manifestações de fortuna, através da **redução do limite de 50% para 30%** entre as manifestações de fortuna e os rendimentos declarados em sede de IRS

@Abílio Sousa

13

Pacote Fiscal

- » Alterações ao Regime das Manifestações de Fortuna:
- » Assim, haverá lugar à avaliação indireta da matéria coletável quando o rendimento líquido declarado mostre uma **desproporção superior a 30%** (contra os atuais 50%), para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da tabela prevista na lei

@Abílio Sousa

14

Pacote Fiscal

- » Alterações ao Regime das Manifestações de Fortuna:
- » As **alterações ao regime das manifestações de fortuna** recentemente propostas pelo Governo, enquanto medida de reforço de combate a fraude e a evasão fiscais, assentam em dois pontos fundamentais.
- » 2) Por outro lado, **as transferências de e para paraísos fiscais** efetuadas entre contas do sujeito passivo, não declaradas nos termos da lei, passam a ser consideradas uma manifestação de fortuna e, nessa medida, sujeitas a tributação em sede de IRS por métodos indiretos

@Abílio Sousa

15

Pacote Fiscal

- Alterações ao Regime das Manifestações de Fortuna:
- Desta forma, **a soma dos montantes transferidos de e para contas de depósito** ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em paraísos fiscais cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos legalmente previstos, **passa a ser considerado para efeitos de recurso à avaliação indireta**

@Abilio Sousa

16

Pacote Fiscal

- Alterações ao imposto do Selo:
- Introdz-se uma **nova taxa de 1%** incidente sobre a propriedade, usufruto, ou direito de superfície de prédios urbanos afectos a habitação e cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a € 1.000.000,00
- *Esta medida é aplicável em 2013, embora se aplique já em 2012 um regime transitório*

@Abilio Sousa

17

Pacote Fiscal

- Alterações ao imposto do Selo:
- Esta taxa é **agravada para 7,5%** relativamente aos prédios urbanos (independentemente da sua afectação) detidos por entidades residentes em territórios com regime fiscal claramente mais favorável
- *Não se aplica quando os titulares da propriedade sejam pessoas singulares*

@Abilio Sousa

18

Pacote Fiscal

- Alterações ao imposto do Selo:
- Regime transitório para 2012:
- Os prédios que se encontrem nesta situação à data de 31 de Outubro de 2012 darão lugar a esta nova tributação em sede de Imposto do Selo
- A liquidação é efetuada pela AT até ao final de Novembro de 2012

@Abilio Sousa

19

Pacote Fiscal

- Alterações ao imposto do Selo:
- Regime transitório para 2012
- Note-se que em 2012 os prédios já avaliados segundo as regras do IMI estão sujeitos a uma taxa de 0,5%
- Os não avaliados estão sujeitos a uma taxa de 0,8%

@Abilio Sousa

20

pacote fiscal

Bom Trabalho!!!

A legislação citada encontra-se atualizada a Outubro de 2012



De Sousa Formação
mais formação
para ver mais longe

@Abilio Sousa

21

Pacote fiscal**Ficha técnica**

Elaborado por:

- Abílio Sousa para Conceito, SA

Bibliografia:

- Elaboração própria
- *O conteúdo não pode ser reproduzido sem autorização expressa da entidade promotora*

@Abílio Sousa

22



Antevisão do OE 2013

Abílio Sousa
Outubro 2012

OE 2013 - antevisão

- 3 principais fatores que condicionam um orçamento difícil:
- Decisão constitucional relativa à reposição dos subsídios aos funcionários públicos
- Redução do consumo interno e contração dos mercados de destino das exportações
- Insuficiente redução da despesa pública

@Abílio Sousa

2

OE 2013 - antevisão

- De acordo com o relatório do OE 2013, as medidas fiscais inseridas no mesmo assentam em 4 vetores:
- consolidação orçamental e equidade;
- reforço significativo do combate à fraude e evasão fiscais;
- continuação da reforma estrutural da administração tributária; e
- a consolidação de um quadro fiscal propício à competitividade e ao investimento

@Abílio Sousa

3

OE 2013 - antevisão

- Quanto às medidas de consolidação orçamental e equidade:
- Redução do número de escalões do IRS
- Agravamento da tributação dos rendimentos de capitais e mais-valias
- Aumento da derrama estadual no IRC
- Reforço dos pagamentos por conta no IRC
- Nova taxa incidente sobre imóveis de luxo no I.Selo

@Abílio Sousa

4

OE 2013 - antevisão

- Quanto ao reforço significativo do combate à fraude e evasão fiscais;
- Reforma do regime de faturação
- Divergências entre rendimentos declarados em IRS e manifestações de fortuna

@Abílio Sousa

5

OE 2013 - antevisão

- Quanto à reforma estrutural da administração tributária:
- Reestruturação orgânica da AT e integração dos serviços centrais de suporte (recursos humanos e gestão financeira e patrimonial)
- Aperfeiçoamento das estruturas organizativas e dos processos de funcionamento da AT, passando de uma estrutura organizada por imposto para uma estrutura organizada por funções (informações/ instruções, liquidação, serviço ao contribuinte)

@Abílio Sousa

6

OE 2013 - antevisão

- Quanto à consolidação de um quadro fiscal propício à competitividade e ao investimento:
- Redução de custos de contexto quanto à recuperação de IVA em créditos de cobrança duvidosa
- Introdução de um regime de IVA simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às empresas que não beneficiem de isenção do imposto
- Taxa especial para rendimentos prediais
- Reestruturação do RFAI

@Abílio Sousa

7

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRS:

■ Categoria A:

- Alteram-se as condições de abono de ajudas de custo, só sendo possível a sua atribuição nos casos em que se verifiquem deslocações diárias para além de 20 km do domicílio necessário (atualmente, 5 km) ou nas deslocações por dias sucessivos para além de 50 km do mesmo domicílio (atualmente, 20 km)

@Abílio Sousa

8

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRS:

■ Categoria B:

- É alterado o coeficiente para efeitos de determinação do rendimento tributável dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação, no que respeita aos rendimentos que não sejam vendas, os quais passam a ser tributados em 80% do seu valor (atualmente 70%)

@Abílio Sousa

9

→ 75%

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRS:

- Categoria B – Quadro comparativo dos efeitos desta alteração:

	2012	2013
Rendimento bruto	10.000	10.000
Base tributável	7.000	8.000
Escalaão de taxa que atinge	14%	28,5%

@Abílio Sousa

10

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRS:

■ Categoria B:

- A taxa de retenção na fonte sobre rendimentos de atividades especificamente prevista na tabela anexa do artigo 151.º do CIRC passa de 21,5% para 25%

@Abílio Sousa

11

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRS:

■ Categoria E:

- A taxa liberatória de retenção na fonte sobre os rendimentos de capitais, designadamente, juros e dividendos, passa para 28%

26%

@Abílio Sousa

12

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRS:

■ Categoria F:

- Os rendimentos prediais passam a ser tributados a **uma taxa autónoma de 28%**, sendo possível no entanto, optar pelo seu englobamento
- Em caso de opção pelo englobamento, é dedutível o imposto do selo que incide sobre os imóveis

@Abílio Sousa

13

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRS:

■ Categoria F:

- A taxa de retenção na fonte incidente sobre os rendimentos prediais **passa de 16,5% para 25%**

@Abílio Sousa

14

OE 2013 - antevisão

■ Comparação de taxas de retenção na fonte a residentes
IRS – IRC após OE 2013:

rendimentos	imposto	taxa	artigo
prediais	IRS	25%	101.º CIRS
prediais	IRC	25%	94.º CIRC
capitais	IRS	28%	71.º CIRS
capitais	IRC	25%	94.º CIRC

@Abílio Sousa

15

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRS:

■ Categoria G:

- O saldo positivo entre mais e menos valias resultante da transmissão de partes sociais passa a ser tributado à taxa especial de 28%
- as mais valias de pequenos investidores atualmente isentas até 500 euros passam a ser tributadas na totalidade

@Abílio Sousa

16

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRS:

■ Taxas:

- É reduzido o número de escalões de IRS de 8 para 5 e diminuído o valor de rendimento coletável do último escalão de € 153.300,00 para € 80.000,00

@Abílio Sousa

17

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRS:

■ Sobretaxa:

- É introduzida uma sobretaxa de 3,5% em moldes similares à que foi aplicada no ano de 2011, mas incidindo sobre todos os rendimentos englobados
- A sobretaxa de 4%, à semelhança do ano de 2011, abrange todos os contribuintes residentes e incidirá sobre a importância que exceda o valor anual da retribuição mínima mensal garantida

@Abílio Sousa

18

OE 2013 - antevisão

■ Destaques das alterações ao IRS:



- Aumento generalizado de taxas de retenção na fonte
- Tentativa de dinamização do mercado de arrendamento através da tributação autonomizada dos rendimentos prediais
- "Regresso" da sobretaxa
- Possível nova "migração" de sujeitos passivos da categoria B para o regime da contabilidade

@Abílio Sousa

19

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRC:

- São eliminadas as regras de subcapitalização e, simultaneamente, introduzidas normas específicas de limitação à dedução fiscal de gastos de financiamento, aplicáveis a todos os sujeitos passivos de IRC, com exceção das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, das sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras e das empresas de seguros com sede em outro Estado-membro da União Europeia

@Abílio Sousa

20

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRC:

- Pagamentos por conta:
- Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos que tenham atingido um volume de negócios no período de tributação anterior inferior a € 500.000,00 passam a corresponder a 80%, em vez de 70%, da coleta de IRC desse período de tributação, deduzida das retenções na fonte efetuadas por terceiros

@Abílio Sousa

21

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRC:

■ Pagamentos por conta:

- Relativamente aos sujeitos passivos com um volume de negócios superior a € 500.000,00 os pagamentos por conta passam a corresponder a 95% do montante referido

- A limitação aos pagamentos por conta passa a ser unicamente possível relativamente à terceira entrega

@Abílio Sousa

22

25% BLE

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRC:

■ Pagamentos por conta comparação 2012-2013:

	2012	2013
Coleta	4.000	4.000
Retenções na fonte	200	200
Pagamentos por conta	2.660	3.040
Pagamento obrigatório	887	2028

- Diferença de esforço de tesouraria = 1.141,00 (95/mês)

@Abílio Sousa

23

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRC:

■ Derrama estadual:

- O limite a partir do qual passa a ser aplicável a taxa de 5% passa a ser de € 7.500.000 (atualmente € 10.000.000)
- Mantém-se a taxa de 3% para os valores de lucro tributável superior a € 1.500.00,00

@Abílio Sousa

24

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IRC:

■ Benefícios Fiscais:

- O RFAI é prorrogado por mais um ano
- É concedida uma autorização legislativa para rever este benefício e alargá-lo a medidas de reforço de capitais próprios
- Fica também prevista uma revisão do artigo 92.º CIRC

@Abílio Sousa

25

OE 2013 - antevisão

■ Destaques das alterações ao IRC:



- Medidas com impactos de tesouraria: aumentos dos pagamentos antecipados e restrições à possibilidade de limitação aos pagamentos por conta
- Nova medida que penaliza empresas com elevados encargos financeiros tem impacto escalonado até 2017
- Onde estão as prometidas medidas de simplificação das regras de determinação do lucro tributável?

@Abílio Sousa

26

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IVA:

- Revogação de isenções
- Por imposição comunitária, é revogada, a partir de Abril de 2013, a isenção relativa a operações relacionadas com atividades de produção agrícola, prevista no n.º 33 do artigo 9.º do Código
- Deixam assim de estar abrangidos pelo regime de isenção de IVA os operadores dos sectores agrícola e pecuário passando a respetiva atividade a ser tributada à taxa reduzida

@Abílio Sousa

27

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IVA:

- Revogação de isenções
- No entanto, o pequeno agricultor (com atividade/volume de vendas inferior a € 10.000,00/ano) pode continuar integrado no regime de isenção, tal como sucede noutros sectores de atividade (artigo 53.º do CIVA)

@Abílio Sousa

28

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IVA:

- Dedução de imposto
- Passa a ser possível a dedução da totalidade do IVA suportado na aquisição de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis que sejam utilizados por máquinas matriculadas

@Abílio Sousa

29

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IVA:

- Obrigações declarativas
- São reduzidos de € 25.000,00 para € 3.000,00 os limiares anuais por entidade a partir dos quais é necessário enviar mapas recapitulativos de clientes e fornecedores

@Abílio Sousa

30

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IVA:

- Recuperação de IVA de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa
- Estabelece-se uma distinção clara entre **créditos incobráveis** e **créditos de cobrança duvidosa**, a exemplo do que já acontece no IRC
- Os créditos incobráveis passam a abranger os créditos considerados incobráveis no âmbito do SIREVE

@Abílio Sousa

31

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IVA:

- Recuperação de IVA de créditos de cobrança duvidosa:
- Passa a ser possível deduzir o IVA relativo a créditos de cobrança duvidosa
- Esta possibilidade aplica-se a créditos em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, e quando existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente

@Abílio Sousa

32

OE 2013 - antevisão

■ Alterações ao IVA:

- Recuperação de IVA de créditos de cobrança duvidosa
- Passa a ser possível deduzir o IVA relativo a créditos de cobrança duvidosa
- Aplica-se também quando o crédito esteja em mora há mais de seis meses, o valor do mesmo não seja superior a € 750,00 com IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confiram direito à dedução

@Abílio Sousa

33

OE 2013 - antevisão

■ Destaques das alterações ao IVA:



- Nota positiva para a reestruturação do regime de recuperação do IVA relativo a créditos de cobrança duvidosa e a créditos incobráveis
- Nota muito negativa para o aumento dos custos de contexto
- Que fundamento tem a redução dos limites dos mapas recapitulativos se, a partir de 1 de Janeiro de 2013, todos os sujeitos passivos vão ser obrigados a comunicar as faturas emitidas à AT?

@Abilio Sousa

34

OE 2013 - antevisão

■ Alterações aos impostos sobre o património:

- Imposto do Selo
- Os prémios provenientes dos jogos sociais do Estado (Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totoloto e Joker), quando iguais ou superiores a € 5.000,00 passam a ser tributados, em sede de Imposto do Selo, à taxa de 20% (a qual acumula com a taxa de 4,5% sobre o valor da aposta)

@Abilio Sousa

35

OE 2013 - antevisão

■ Alterações aos impostos sobre o património:

- Imposto do Selo
- O Governo fica autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das **transações financeiras** que tenham lugar em mercado secundário
- Propõe-se a criação de uma taxa de 0,3% em imposto do selo, para a generalidade das operações que vierem a estar sujeitas a imposto

@Abilio Sousa

36

Nota final lembrete

- Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio
- Alteração ao n.º 3 artigo 63.º C da LGT, em vigor desde 15 de Maio de 2012:
- Os pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1000,00 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto

@Abílio Sousa

37

Nota final para pensar

- Custos de contexto
- Tempo necessário para cumprir a generalidade das obrigações fiscais = 275 horas/ano (o que coloca Portugal no 121.º lugar a nível mundial)
- Tempo necessário para cumprir as obrigações do IVA: média da UE = 68 horas, Portugal = 96 horas/ano

■ Nota: os dados respeitam a relatório do Banco Mundial

@Abílio Sousa

38

OE 2013 - antevisão

Bom Trabalho!!!

A legislação citada encontra-se atualizada a Outubro de 2012



De Sousa Formação
mais formação
para ver mais longe

@Abílio Sousa

39

OE 2013 - antevisão

Ficha técnica

Elaborado por:

» Abílio Sousa para Conceito, SA

Bibliografia:

» Elaboração própria

» *O conteúdo não pode ser reproduzido sem autorização expressa da entidade promotora*

© Abílio Sousa

40
